



Número: **0800237-16.2021.8.20.5148**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Virgílio Macêdo na Câmara Cível**

Última distribuição : **15/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Processo referência: **0800237-16.2021.8.20.5148**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FLAVIO DE ANDRADE DANTAS (APELANTE)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14039 160	02/05/2022 22:41	<u>Intimação</u>	Intimação

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0800237-16.2021.8.20.5148
Polo ativo	FLAVIO DE ANDRADE DANTAS
Advogado(s):	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO MÉDICA QUE CONSTATOU PERDA PARCIAL INCOMPLETA DE MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO - OMBRO. APLICAÇÃO DA GRAADAÇÃO CONFORME O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. SÚMULA 474 DO STJ. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos casos envolvendo o seguro DPVAT, o Superior Tribunal de Justiça tem o posicionamento sumulado por meio do Enunciado nº 474, no qual fixa que, independentemente da data do acidente, deve a lesão sempre ser paga de acordo com o grau da debilidade sofrida.
2. No caso em análise, a parte recorrente questiona o valor concedido pela sentença a título de indenização do seguro DPVAT, entendendo pela existência de saldo remanescente a ser pago pela seguradora. Contudo, de acordo com a Avaliação Médica para Fins de Verificação do Grau de Invalidez Permanente, foi atestada lesão

parcial incompleta no membro superior esquerdo, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) e, de acordo com a graduação estabelecida, sobre o limite indenizável de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), resulta a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), já percebida em sede administrativa, inclusive, em valor superior ao devido.

3. Precedente do TJRN (Apelação Cível nº 2013.013182-4, Rel. Desembargador João Rebouças, 3^a Câmara Cível, j. 28/01/2014).
4. Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima nominadas.

Acordam os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao apelo interposto, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apelação cível interposta por FLÁVIO DE ANDRADE DANTAS em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pendências/RN (Id 12944526), que, em sede de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT (Proc. nº 0800237-16.2021.8.20.5148) ajuizada em desfavor da SEGURADORA LIDER DOS

CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, julgou improcedente a pretensão inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

2. Em suas razões recursais (Id 12944529), o apelante pediu o provimento do apelo para reformar a sentença, defendendo a existência de saldo remanescente, referente à proporção do dano sofrido, no importe de R\$ 677,00 (seiscentos e setenta e sete reais), bem como para que a parte apelada seja condenada ao pagamento da verba sucumbencial no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

3. Contrarrazoando (Id 12944533), a apelada refutou a argumentação recursal. Ao final, pediu o desprovimento do recurso interposto.

4. Com vista dos autos, Dra. Sayonara Café de Melo, Décima Quarta Procuradora de Justiça, deixou de opinar nos autos por considerar não ser o caso de intervenção ministerial (Id 13097151).

5. É o relatório.

VOTO

6. Conheço do recurso.

7. O cerne meritório da irresignação repousa na análise da proporção do dano sofrido pelo apelante, constatado mediante laudo pericial, de forma a verificar se existe saldo remanescente a ser pago pela seguradora, diante do pagamento administrativo já efetuado na quantia de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

8. Nos casos envolvendo o seguro DPVAT, o Superior Tribunal de Justiça tem o posicionamento sumulado por meio do Enunciado nº 474, no qual fixa que, independentemente da data do acidente, deve a lesão sempre ser paga de acordo com o grau da debilidade sofrida, *in verbis*:

Súmula 474/STJ: "*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*"

9. Dessa feita, no caso em análise, a parte recorrente questiona o valor concedido pela sentença a título de indenização do seguro DPVAT. Contudo, de acordo com a Avaliação Médica para Fins de Verificação do Grau de Invalidez Permanente, foi atestada lesão parcial incompleta no membro superior esquerdo, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) (Id 12944119).

10. Logo, foi aplicado corretamente o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com a graduação estabelecida, sobre o limite indenizável de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), resultando na quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

11. Portanto, considerando que restou devidamente comprovado pela apelada a existência do pagamento administrativo em favor do apelado da quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), não há que se falar em valores a receber por parte do apelante.

12. Com esse entendimento, é o julgado deste Tribunal de Justiça:

"EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO: AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM VIRTUDE DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER EMPRESA SEGURADORA PARTICIPANTE DO CONSÓRCIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.945/2009. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. SÚMULA 474 DO STJ. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO SOFRIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PREJUÍZO, OU SEJA, DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDO O DO AUTOR E PARCIALMENTE PROVIDO O DA SEGURADORA. PRECEDENTES." (grifo nosso)

(TJRN, Apelação Cível nº 2013.013182-4, Rel. Desembargador João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 28/01/2014)

13. Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do apelo, mantendo-se a sentença em sua integralidade.

14. Na ocasião, deixo de majorar os honorários recursais, em virtude de não terem sido fixados em primeiro grau.

15. É como voto.

Desembargador Virgílio Macedo Jr.

Relator

10

Natal/RN, 18 de Abril de 2022.